



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10845.001485/2003-21
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° **9101-001.808 – 1ª Turma**
Sessão de 20 de novembro de 2013
Matéria DCOMP/HOMOLOGAÇÃO TÁCITA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado LGN CONSULTORIA, DESENVOLVIMENTO E COMUNICAÇÃO LTDA.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. CONTAGEM DO PRAZO. TERMO INICIAL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO CONVERTIDO EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

Será considerada tacitamente homologada, mediante despacho proferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal, a compensação objeto de pedido de compensação convertido em declaração de compensação que não seja objeto de despacho decisório proferido no prazo de cinco anos, contado da data do protocolo do pedido, independentemente da procedência e do montante do crédito. (Coordenação-Geral de Tributação, nos esclarecimentos prestados na Solicitação de Consulta Interna nº 01, de 04/01/2006).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Henrique Pinheiro Torres - Presidente

(assinado digitalmente)

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Marcos Aurélio Pereira Valadão, José Ricardo da Silva, Francisco de Sales Ribeiro de

Queiroz, Karem Jureidini Dias, Valmar Fonseca de Menezes, Valmir Sandri, Jorge Celso Freire da Silva, João Carlos de Lima Júnior e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional – PFN, com fulcro no art. 67, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, contra o acórdão nº 1803-00.480, sessão de 08/07/2010 (fls. 402/403), assim ementado.

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. PRAZO. Será considerada tacitamente homologada a compensação que não seja objeto de despacho decisório proferido no prazo de cinco anos, contado da data do protocolo do pedido.

A DCOMP em causa foi protocolizada em **14/05/2003**, portanto antes da vigência da MP nº 135/2003, de **30/10/2003**, convertida na Lei nº 10.833, de 29/12/2003, que introduziu alterações no art. 74 da Lei nº 9.430/1996, tendo o despacho decisório sido cientificado à contribuinte em **15/07/2008**.

Para caracterizar o alegado dissídio jurisprudencial a recorrente apresentou o acórdão nº 203-11.648, sessão de 06/12/2006, assim ementado:

“(…) COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. O disposto no § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, convertida na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, segundo o qual considera-se homologada tacitamente a compensação objeto de pedido de compensação convertido em declaração de compensação que não seja objeto de despacho decisório proferido no prazo de cinco anos, contado da data do protocolo do pedido, independentemente da procedência e do montante do crédito, aplica-se somente a partir de 30/10/2003.” (2ª CC, 3ª Câmara, Acórdão nº 203-11.648, de 06/12/06).

No despacho de admissibilidade (fls. 409) foi transcrito trecho do voto condutor do acima ementado acórdão paradigma, o qual reproduzo a seguir:

“(…) No ano seguinte, foram feitas novas alterações no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, merecendo destaque para o presente caso a do parágrafo 5º, a saber:

“§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação” (redação dada pelo artigo 17 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, conversão da MP nº 135, de 30/10/2003).

Até a edição desse ato legal, portanto, não havia prazo limite para que a administração tributária homologasse os pedidos de

compensação então entregues pelos contribuintes, de maneira que toda DCOMP entregue anteriormente a 30/10/2003 e cuja análise ou apreciação pela autoridade administrativa tenha se dado em período superior a cinco anos, "contado a partir da data de sua protocolização, não pode ser considerada, tenha sido homologada tacitamente, a teor do §5º acima reproduzido."

Aduz a recorrente que ocorreu interpretação divergente quanto à aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com as alterações introduzidas pela MP nº 135, convertendo em DCOMP os pedidos de restituição pendentes de apreciação em **30/10/2003**, com relação ao início da contagem do prazo quinquenal para a homologação tácita, considerando *que o lapso de cinco anos, por incidência do mesmo dispositivo legal acima citado, só pode ser contado a partir de 30 de outubro de 2003, data da alteração legislativa, visto que, antes de tal marco, não havia para a administração tributária qualquer prazo limite para a homologação* (fls. 413). (negritei)

A recorrida apresentou contrarrazões às fls. 413/422, pugnando pelo não conhecimento do recurso especial e, no mérito, pela manutenção do quanto foi decidido pela Turma de julgamento *a quo*, pois, **como na hipótese dos autos decorreram mais de 5 anos entre o protocolo do pedido de compensação, realizado em 14 de maio de 2003, e o despacho decisório da autoridade administrativa responsável pela sua análise, ocorrido em 15 de julho de 2008, é de rigor que se considere homologada tacitamente a compensação levada a efeito pela Recorrida, não podendo prevalecer a tese defendida pela Fazenda Nacional.** (negritei)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, relator.

A divergência argüida está devidamente demonstrada, devendo o recurso especial da Procuradoria da Fazenda Nacional ser conhecido.

Conforme se extrai da leitura do relatório, o dissídio jurisprudencial foi instaurado quanto ao *dies a quo* a ser considerado para a contagem do prazo de cinco anos para que a DCOMP seja considerada homologada tacitamente, nos casos em que sua protocolização ocorrera em data anterior à vigência do art. 17 da MP nº 135, de 30/10/2003, convertida na Lei nº 10.833, de 29/12/2003, que introduziu alterações no art. 74 da Lei nº 9.430/1996, especialmente quanto ao que dispõe o seu § 5º, a saber:

Lei nº 9.430/1996

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (redação dada pelo artigo 17 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, conversão da MP nº 135, de 30/10/2003).

(...).

A decisão recorrida considerou tacitamente homologada DCOMP que fora protocolizada em **14/05/2003**, portanto em data anterior à vigência da supramencionada MP nº 135, de **30/10/2003**, tendo a recorrente propugnado pela contagem ser iniciada na mencionada data do início da vigência (30/10/2003) e não da data da protocolização (14/05/2003). Como o despacho decisório foi cientificado à contribuinte em **15/07/2008**, para a recorrente, nessa data, ainda não havia transcorrido o lapso de cinco anos necessários à homologação tácita. Essa é a síntese da questão que se põe à nossa apreciação.

A propósito, entendo que a Receita Federal do Brasil, através da sua Coordenação-Geral de Tributação, nos esclarecimentos prestados na Solicitação de Consulta Interna nº 01, de 04/01/2006, delimitou a forma como deve ser efetuada a contagem do prazo para a ocorrência da homologação tácita, nos termos que a seguir transcrevo:

ASSUNTO : Homologação tácita de compensação objeto de pedido de compensação convertido em declaração de compensação.

EMENTA : Pedido de compensação convertido em declaração de compensação. Prazo de cinco anos para homologação tácita da compensação. Inexistência de homologação tácita para pedidos de compensação não convertidos em declaração de compensação. Obrigatoriedade de exame do pedido de restituição.

Cabimento de manifestação de inconformidade contra o não reconhecimento do crédito objeto do pedido de restituição.

O prazo para a homologação de compensação requerida à Secretaria da Receita Federal tem sua contagem iniciada na data do protocolo do pedido de compensação convertido em declaração de compensação.

Será considerada tacitamente homologada, mediante despacho proferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal, a compensação objeto de pedido de compensação convertido em declaração de compensação que não seja objeto de despacho decisório proferido no prazo de cinco anos, contado da data do protocolo do pedido, independentemente da procedência e do montante do crédito. (destaques acrescidos)

As decisões proferidas nesta instância especial de julgamento caminham nesse mesmo sentido, podendo ser citados como exemplos o acórdão nº 9101-001.338, sessão de 15/05/2012, desta 1ª Turma da CSRF (Proc. 13811.002485/98-88), sendo relator o i. Conselheiro Valmar Fonseca de Menezes e o acórdão nº 9202-002.625, sessão de 23/04/2013, da 2ª Turma da CSRF (proc. 10768.009040/98-40), da relatoria do i. Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira. Coincidentemente, também na reunião de julgamento do corrente mês, sessão de 19/11/2013, a matéria foi posta à nossa apreciação, tendo sido confirmado o mesmo entendimento acima exposto, por unanimidade de votos, no processo nº 13502.000307/99-79, acórdão nº 9101-001.796, da relatoria do i. Conselheiro Valmir Sandri.

Processo nº 10845.001485/2003-21
Acórdão n.º **9101-001.808**

CSRF-T1
Fl. 7

Pelo exposto, e acompanhando a reiterada jurisprudência deste Colegiado, voto no sentido de negar provimento ao recurso fazendário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz

CÓPIA